

## Esclarecimentos acerca da exigibilidade de procuração pública à luz do Código Civil e das NSCGJ-SP

Por Davi de Sousa Camboim. 21 de abril de 2020.

Sobre a exigência de Procuração Pública para determinados atos notariais, negócios jurídicos diversos e demais atos da vida civil (a depender, conforme o caso, de quem figurará como outorgante no instrumento do mandato), temos as respostas no diploma civilista vigente e, no caso do Estado de São Paulo, em suas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Tomo II. Assim, podemos analisar isoladamente as normativas, bem como cumulativamente (para o Estado de São Paulo).

Temos que três são os aspectos a serem considerados para a exigência da Procuração Pública: *i) a forma do ato a que se destina a procuração; ii) a vontade “direta” da lei e iii) o aspecto subjetivo, isto é, quem será o outorgante do instrumento.*

**Em relação ao primeiro aspecto**, invocamos a redação do artigo 657, do Código Civil, que diz: “A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito”. Aqui nada mais se quer afirmar do que o seguinte: deve-se exigir para a procuração a mesma forma do ato para a qual ela (a procuração) se destina. Se ato com forma pública, procuração pública. Se ato com forma particular, procuração particular ou pública, pois “quem pode “o mais”, pode “o menos””<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Acerca da alienação de bens imóveis: “TJSP, Ap. Cível nº 4.268.434.800, 4ª Cam., relator Desembargador Francisco Loureiro, j. 05.03.2009 – Ementa: ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – Permuta de estabelecimento comercial por imóveis – Cessão de quotas sociais – Réu não era proprietário do estabelecimento – Ausência de comprovação de poderes para alienar o imóvel em nome do proprietário – Mandato deve seguir a mesma forma exigida pela lei ao ato a que se destina – Artigos 108 e 657 do Código Civil, que consolidam entendimento existente”. Nessa mesma esteira de entendimento, segue ementa de acórdão do CSMSP, Apelação Cível 1011119-24.2017.8.26.0590: “Registro de Imóveis – escritura pública de compra e venda – procuração outorgada por instrumento particular – impossibilidade – mandato que deve ser outorgado pela forma exigida em lei para a prática do ato – hipótese de exceção não configurada – recurso não provido” (Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco).

Ainda, quanto à forma do ato final (pois sabemos que a procuração é instrumento para a concretização de outro ato “fim”), há de se observar o item 131, Cap. XVI, das normas retromencionadas (NSCGJ-SP): “A *procuração outorgada para a prática de atos em que exigível o instrumento público também deve revestir a forma pública*”. Reforça, ainda, o mesmo conjunto normativo, em seu item 42, do Cap. XVI, ao afirmar: “O *Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve: c) conferir as procurações para verificar se obedecem à forma exigida, se contêm poderes de representação para a prática do ato notarial e se as qualificações das partes coincidem com as do ato a ser lavrado, observando o devido sinal público e o prazo de validade da certidão, que não poderá exceder a 90 dias*”.

São exemplos dessa exigibilidade quanto ao primeiro aspecto apresentado: i) artigo 108, do Código Civil (negócios imobiliários acima de 30 (trinta) salários mínimos); procuração para a lavratura de separação, divórcio ou inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007). No que diz respeito à Inventário e Partilha extrajudiciais, o item 107, também do Cap. XVI, das Normas de Serviço do Estado de São Paulo, é autoexplicativo: “*Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais*”.

Ainda sobre a forma exigida para a procuração, relevante esclarecimento merece destaque: para os atos que são lavrados na forma pública, mas esta não se apresenta como aquela exigida (obrigatória) por lei para a sua validade, o instrumento do mandato pode ser particular. Exemplifiquemos: a procuração para representação em uma escritura pública de alienação fiduciária (que admite a forma particular<sup>2</sup>) pode ser na forma particular. Isso porque a redação do artigo

---

<sup>2</sup> PROCESSO Nº 2018/83376 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. - (223/2018-E) - DJE de 8.6.2018, p.15. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR POR ENTIDADES QUE NÃO INTEGRAM O SFI - CONSULTA DA EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DESTA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – NSCGJ - POSSIBILIDADE.

657 do Código Civil e as Normas de Serviço de São Paulo sujeitam as procurações à forma exigida por lei para ato a ser praticado. Assim, se não é exigido que a alienação fiduciária assuma a forma pública, não será exigido que a procuração utilizada na lavratura desta escritura pública assumam a mesma forma.

**Sobre o segundo aspecto**, “a vontade “direta” da lei”, temos como exemplo a procuração para Celebração de Casamento (art. 1542, CC), que deve se revestir da forma pública. Vale lembrar que o mesmo não é exigido para a Habilitação, na qual pode haver a representação por instrumento particular (art. 1525, CC). Aliás, em relação ao Estado de São Paulo, vale lembrarmos o que dizem suas normas de serviço (NSCGJ-SP, Prov. 58/89), no Item 83, Cap. XVII: *“Em caso de casamento por mandato, a procuração lavrada por instrumento público, com prazo não superior a 90 dias, deverá conter poderes especiais para receber alguém em casamento, o nome da pessoa com quem vai casar-se o mandante e o regime de bens a ser adotado. 83.1. Caso não seja mencionado o regime de casamento, vigorará, quanto aos bens, o regime da comunhão parcial, a não ser que seja apresentado pacto antenupcial a que tenha comparecido, pessoalmente, ou por seu procurador, o contratante representado. 83.2. A procuração para contrair casamento lavrada em país estrangeiro deverá ser legalizada pelo Consulado Brasileiro de onde foi expedida, traduzida por tradutor público juramentado, registrada junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, arquivando-se o original em língua estrangeira e a sua tradução”*.

Quanto ao sujeito que figura como outorgante da Procuração (**terceiro aspecto**), apesar de ter também sua justificação na vontade da lei (como no segundo aspecto), a característica preponderante dessa classificação está na figura do sujeito que outorga poderes. É o caso do incapaz, deficiente visual, analfabeto ou impossibilitado de assinar (art. 654, CC)<sup>3</sup>. A propósito, há que se

---

<sup>3</sup> “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUTORA ANALFABETA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A procuração outorgada por analfabeto deve ser formalizada por instrumento público, a teor dos arts. 215, § 2º, e 654 do Código Civil, sendo insubsistente o documento firmado com mera impressão digital do outorgante. Precedentes. 2. Se a autora, analfabeta, não regularizou sua representação

dizer que a disposição do artigo 654, do Código Civil (*“Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura das partes”*), não anula ou contradiz o que nos diz o artigo 657 (CC), antes corrobora. Isso porque, apesar de não trazer a melhor redação, o texto não afirma que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração particular em toda e qualquer situação, em detrimento dos pormenores já levantados aqui. A melhor interpretação do artigo 654 põe o foco na capacidade, dizendo, em outras palavras, que, aquele que não for capaz, não estará apto para outorgar procuração por instrumento particular. Oportunamente, trazemos mais uma vez texto das Normas de Serviço de São Paulo, e lembramos o que diz Item 28, Cap. XIII, NSCGJ-SP: *“Se alguém não puder ou não souber assinar, uma pessoa capaz e a seu rogo o fará, devendo os notários e registradores declarar essa ocorrência no ato”*. 28.1. *“As impressões digitais serão colhidas mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de carimbo”*.

## Referências Bibliográficas:

CHAVES DE FARIAS, C; BRAGA NETTO, F.; ROSENVALD, N. *Manual de direito civil*. 3 ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flavio. *Manual de direito civil*. 7 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *Tratado notarial e registral*. Vol. 4. São Paulo: YK Editora, 2017.

CENEVIVA, W. *Lei dos notários e registradores comentada*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de *et al. Código Civil Comentado*. Barueri: Manole, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos - Teoria e Prática**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

*Tratado Notarial e Registral vol. III / Kümpel, Vitor Frederico et. al.* 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas I: Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n.º 56, Tomo II, de 11 de dezembro de 2019 [regulamenta a prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros]. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Poder Judiciário, São Paulo, 11 de dezembro de 2019.